

Recurso Especial Cível 0092410-06.2022.8.19.0001

Recorrente: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido: VALDIR DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 435/454, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 389/396 e 424/426, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPERVIA. TUMULTO NO MOMENTO DO EMBARQUE NO VAGÃO DO TREM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DE UM DOS DEDOS DA MÃO. RECORRENTE FALTA DE FISCALIZAÇÃO DOS PASSAGEIROS EM POSTURA INADEQUADA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. DANO MORAL. ABORRECIMENTO ACIMA DA NORMALIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER FIXADA EM CONFORMIDADE COM A LÓGICA DO RAZOÁVEL. JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 405 DO CC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE SOMENTE SE PRESTA PARA SUPRIR OMISSÕES OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO

PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA
MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O
JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO.
DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS."

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso especial requerendo a reforma da referida decisão por contrariar os artigos 186, 738, p.ú., 884, 927, 944, 945 e 950, do Código Civil; artigos 373, I, 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, §3º, I e II da Lei 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial. Afirmar que o acórdão não foi devidamente fundamentado. Assevera que os documentos juntados não provam a dinâmica dos fatos, como entenderam os Ilmos. Desembargadores, apenas demonstram uma lesão sofrida pela parte, não comprovando a responsabilidade da Recorrente no presente caso. Argui que o Recorrido informa que o mesmo foi empurrado pelos demais passageiros e colocou a sua mão na porta voluntariamente, não sendo o acidente ocasionado por qualquer atitude da empresa. Ressalta que em casos de culpa concorrente, toda a indenização deve ser reduzida à metade (50%), ou fixada na proporção em que a vítima tiver concorrido para o dano. Discorre sobre o excessivo valor da indenização.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 464.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação indenizatória em que o demandante busca o ressarcimento pelos danos materiais, estéticos e morais decorrentes do fato do serviço. O Juízo de Primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. O Colegiado da Câmara de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação do demandante, além de desprover os embargos de declaração, da parte ré, nos termos dos acórdãos acima ementados.

Pois bem, consta da fundamentação do acórdão vergastado:

"Repara-se que, por se tratar de responsabilidade objetiva, comprovado o fato, a concessionária de serviço público somente poderá se eximir da sua responsabilidade com a comprovação da responsabilidade exclusiva da vítima ou pelo fortuito externo. In casu, encerrada a fase probatória,

em que pese a ré ter demonstrado que informa os passageiros sobre regras de segurança a serem adotadas durante o uso do transporte público, observa-se que o autor apoiou uma das mãos no vagão em decorrência do tumulto, com o fim de proteger o seu rosto, ou seja, sem a intenção ou o controle consciente da ação, o que configura um ato involuntário. Destarte, demonstrado que o acidente ocorreu em virtude da omissão da concessionária de serviço público, que não providenciou os meios adequados ao embarque dos passageiros no transporte público, deverá ser afastada responsabilidade exclusiva do passageiro. Por conseguinte, sendo incontroverso o fato, considerando a responsabilidade objetiva da ré, passo ao exame dos danos sofridos pelo autor. Da prova colhida em sede policial, que não foi objeto de impugnação, constata-se que o autor, em decorrência do acidente sofreu um trauma que trouxe como consequência a amputação da falange de um dos dedos da mão, advindo do fato a impossibilidade de exercer o seu ofício pelo período de 30 dias (index 000026/000042). Em razão da lesão sofrida, o autor formulou o pedido de pensão vitalícia decorrente da invalidez permanente, porém, não contendo os autos os elementos mínimos a comprovar a inaptidão permanente para o trabalho, mesmo que parcial, considerando o princípio da adstrição, não poderá prosperar tal pretensão. Todavia, em razão da amputação da falange de um dos dedos e pelo afastamento necessário a recuperação pelo período de 30 dias, verifica-se que o autor se deparou com o aborrecimento acima da normalidade, configurado no dano moral a ser indenizado. (...)" (fls. 391/392)

O recurso não pode ser admitido no que concerne à alegação de ofensa ao artigo 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA -

Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019)”

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao

saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019)"

Quanto às demais alegações, vê-se que o ora recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*).

O acórdão decidiu com base nos fatos e nas provas dos autos.

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do referido **Enunciado nº 7 da Súmula do STJ**.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que "a concessionária de transporte público se negligenciou do ônus de comprovar que a parte autora obrou concorrentemente com o resultado danoso e, tampouco,

sua culpa exclusiva, o que seria de fácil legitimação através do depoimento de testemunhas que tenham presenciado o fato ou de eventual imagem de seu sistema de segurança no momento do evento". 2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não ocorrência de culpa exclusiva da vítima implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.787.977/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.)".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE OCORRIDO NA PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE TREM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AVERIGUAÇÃO DA RAZOABILIDADE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem reconheceu cabível a indenização por danos morais, e julgou razoável o valor de R\$ 10.000,00 em decorrência das peculiaridades do caso concreto a fim de reparar o dano ocorrido, pela falha na prestação do serviço de transporte. Entendimento diverso,

conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Sendo assim, incide a Súmula 7/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno da concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.846.421/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VIABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Responsabilidade Civil c/c com Indenização a título de Danos Morais ajuizada contra SuperVia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A., após sofrer acidente em composição de trem operado pela ora agravante, no qual, segundo alega o autor, seu dedo indicador da mão esquerda teria ficado preso na porta, esmagando-se.

2. As alegações quanto à suposta ausência dos elementos ensejadores de responsabilidade civil e à existência de culpa exclusiva da vítima, vão de encontro às convicções

do Tribunal a quo, que decidiu a controvérsia com suporte no conjunto probatório constante dos autos.

3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Correta a decisão da Presidência que, ao conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, majorou em 15% (quinze por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º e § 3º do mesmo dispositivo.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.918.306/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial interposto, nos termos da fundamentação supra

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente